



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2019

"Estabelece jornada de trabalho diferenciada para Servidor Público do Município de Rio Branco que possua filhos deficientes e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Estabelece aos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica ou fundacional, detentores de cargos de provimento efetivo, que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho natural ou adotivo ou dependente, pessoa com grave deficiência física ou mental, inclusive com transtorno do Espectro Autista, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Lei, sem necessidade de compensação da carga horária não trabalhada.

§ 1º Entende-se como carga horária diferenciada, a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, aos servidores públicos efetivos e estáveis, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais exclusivamente, ou que acumulem dois cargos de 20 (vinte) horas na mesma função, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 2º A redução da carga horária, de que trata o caput, destina-se ao acompanhamento do dependente, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 3º No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos municipais e enquadrados nas disposições desta Lei, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 4º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 2º Para se efetuar a redução de carga horária prevista no artigo 1º, desta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruindo com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha como dependente pessoa com deficiência, com dependência e, se possível, laudo prescrito do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

§ 1º A autoridade referida no caput encaminhará o expediente à Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Recursos Humanos, com vistas ao Setor de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º Não havendo órgão de perícia médica do Município, o laudo previsto no parágrafo anterior poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no artigo 2º e seus parágrafos.

§ 1º Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2º Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**", Dia 14 de novembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei Complementar tem como objetivo trazer mais justiça social ao Município de Rio Branco. É sabido que há servidores com algum tipo de deficiência ou que têm cônjuge, filho ou dependente deficiente físico, mental e com transtorno do Aspecto Autista. Estes servidores necessitam da permissão de horário especial com entrada e saída diferenciada e menor carga horária sem necessidade de compensação.

Nas palavras do doutrinador Ivan Barbosa Rigolin:

[...] Tratando-se de dispositivo eminentemente humanitário e que visa de algum modo compensar a desvantagem natural que o deficiente apresenta com relação ao servidor não deficiente, essa diferenciação de horário não exige compensação, vale dizer, o horário do servidor deficiente pode ser diferente e menor do que o normal de cada respectiva repartição sem qualquer irregularidade, tudo dependendo do atestado de juntas médicas localmente constituídas, ou daquelas de algum modo, e competentemente, centralizadas para o serviço público federal. (ROGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao regime único de servidores públicos civis. 5a ed., São Paulo: Sai alva, 2007, p. 221).

Por ceto, o servidor com deficiência ou que possui ente familiar com deficiência incapacitante, necessita de horário diferenciado para cumprimento de sua jornada de trabalho, haja vista a rotina de consultas médicas e terapias exigidas por tal condição de saúde. Portanto, busca-se com o estabelecimento de tal direito a efetividade dos princípios constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana, o direito à vida digna e a própria entidade familiar.

Desta forma, imperioso facilitar e flexibilizar o horário de trabalho dos servidores públicos com deficiência do Município de Rio Branco, bem como daqueles que tenham cônjuge ou filho com deficiência incapacitante, de modo a possibilitar uma maior integração dessas pessoas em nossa sociedade.

O presente projeto de lei basear-se na inovação trazida positivamente com a lei federal 13.370/2016, que alterou o parágrafo 3º do art. 98 da lei 8.112/1990. A referida lei federal determina que o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência possui direito a horária especial, sem necessidade de fazer compensação e sem redução de seus vencimentos. Quanto às pessoas com deficiência, bem como também a lei municipal 2.284/2018, que trata da Política municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Destarte, demonstrada a importância do presente projeto para nossa cidade, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura. Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões "**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**", Dia 14 de novembro de 2019.


EDUARDO FARIAS
Vereador
Líder do PCdoB